



Número: **0600204-92.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600628-86.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600204-92.2020.6.16.0178, que julgou improcedente a representação, em razão da não configuração de tratamento privilegiado a candidato por parte da representada na rodada de entrevistas levada a efeito. (Representação ajuizada por Rede Sustentabilidade e Eloy Fassi Casagrande em face da CBN (Radio 90.1 FM Ltda.) em razão de rodada de entrevistas realizada pela representada com apenas 11 dos candidatos a Prefeito. Aduzem que houve tratamento privilegiado aos candidatos convocados, não só em razão da entrevista em si, mas também pela permanência do conteúdo no site da reclamada, requerendo fosse determinada a realização de entrevista com o candidato representante, nas mesmas condições dos demais, em violação ao §1º do artigo 43 da Resolução 23.610/2019) RE3.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
REDE- REDE SUSTENTABILIDADE (RECORRENTE)		ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR PREFEITO (RECORRENTE)		ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR (RECORRENTE)		ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
RADIO 90.1 FM LTDA. (RECORRIDO)		VIVIAN LAMBERT AZZOLINI RODRIGUES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21778 916	01/12/2020 22:01	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600204-92.2020.6.16.0178

RECORRENTE: REDE- REDE SUSTENTABILIDADE, ELEICAO 2020 ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR
PREFEITO, ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A

RECORRIDO: RADIO 90.1 FM LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIAN LAMBERT AZZOLINI RODRIGUES - PR39598

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem REDE SUSTENTABILIDADE e ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR apresentaram representação eleitoral em face de CBN (RADIO 90.1 FM LTDA.), em virtude de que o representado estaria realizando entrevistas com apenas alguns candidatos a prefeito, havendo tratamento privilegiado aos candidatos convocados.

Na sentença de id. 19592166 o JUÍZO DA 178^a ZONA ELEITORAL – CURITIBA julgou improcedente a representação “*em razão da não configuração de tratamento privilegiado a candidato por parte da representada na rodada de entrevistas levada a efeito.*”

Foi interposto Recurso Eleitoral por REDE SUSTENTABILIDADE e ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR, aduzindo, em síntese, que houve ofensa ao princípio fundamental da democracia, havendo necessidade de proteção da concorrência em condições isonômicas. Sustentou que deve ser assegurado a igualdade de exposição pública para entrevistas na rádio, sites e redes sociais. Requer o julgamento procedente do recurso para realização de entrevistas com todos os candidatos e a veiculação da entrevista no sítio eletrônico da recorrida (id. 19592516).

A parte recorrida apresentou contrarrazões em id. 19592716.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 21228716).



2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a autorização para realização das entrevistas com todos os candidatos a prefeito de Curitiba, bem como sua veiculação em sítio eletrônico.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual autorização para realização de entrevistas com os candidatos a prefeito de Curitiba, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

